



## LEI MUNICIPAL Nº 288/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.



*REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO TFD, NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**NEZITA MARTINS NETA**, Prefeita Municipal de Monte Santo, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, por esta lei, regulamenta a concessão de Auxílio para o custeio de despesas de viagens em tratamento de saúde fora do domicílio (TFD), vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Por Tratamento de Fora de Domicílio (TFD), entendem-se despesas decorrentes do deslocamento de pacientes e de seu acompanhante, quando houver necessidade justificada, para a realização de consultas, exames ou tratamentos de saúde ainda não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito Municipal e Estadual.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se despesas decorrentes do tratamento em saúde fora do domicílio, o transporte para o local de destino e no próprio local de tratamento, concessão de combustível, a hospedagem e a alimentação de paciente e um acompanhante enquanto perdurar o tratamento.

§ 3º A necessidade de acompanhante nos deslocamentos de que trata o § 1º deve estar previamente justificada como condição para que o paciente se submeta ao tratamento.

§ 4º O Auxílio TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) através da rede pública ou conveniada/contratada.

§ 5º O auxílio TFD será autorizado mediante aprovação conjunta da secretaria de saúde e assistência social.

§ 6º São vedadas concessões de Auxílio Tratamento Fora do Domicílio (TFD):

I - para acesso de pacientes a outros municípios para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB), assim como o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência, em deslocamentos menores do que 50 km de distância do distrito sede do município;

II - em havendo o fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e seu acompanhante, seja por entidades de apoio ou mesmo pelo município de origem do paciente;

III - durante o período em que o paciente for mantido em internação hospitalar;



IV - para o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência;

§ 7º O Tratamento Fora do Domicílio - TFD não se responsabilizará pelo pagamento de passagens e diárias quando o usuário se deslocar por conta própria ou quando permanecer no local do destino, por período superior do que o autorizado pela Comissão Municipal de TFD, salvo na hipótese de prorrogação do tratamento devidamente justificada no “Formulário de Atendimento”, caso em que o paciente/acompanhante ao retornar ao Município de origem será reembolsado das despesas com diárias de pernoite e alimentação pelo período excedente.

§ 8º O TFD será autorizado somente se o paciente promover a comprovação da necessidade, mediante estudo prévio a cargo da secretaria de assistência social, mediante análise socioeconômica efetuada pelo serviço de assistência social do município.

**Art. 2º.** O pagamento das despesas relativas ao Tratamento Fora do Domicílio só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§1º Para fins desta lei, será autorizado o pagamento do auxílio TDF, bem como eventual reembolso, até o limite de 01 (um) salário mínimo nacional, por beneficiário.

§2º Caso o beneficiário possua veículo próprio que permita se locomover até o local de tratamento e opte por se locomover por meios próprios, fica autorizado ao Município fornecer combustível, conforme projeção de consumo de ida e volta, limitado ao volume máximo do tanque do veículo utilizado.

§3º Não será permitido o acúmulo de benefício de passagens e concessão de combustível. Assim como, não haverá reembolso no caso de ser ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior.

**Art. 3º.** Para garantia do atendimento previsto nesta Lei, o paciente ou seu responsável deverá apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de cinco dias úteis, ressalvadas situações de urgência:

I - laudo médico com indicação de tratamento fora de domicílio - TFD, no qual deverá constar a situação clínica do paciente, bem como a necessidade deste de realizar tratamento em serviço fora do local de residência e a indicação da necessidade ou não de acompanhante;

II - formulário de solicitação do auxílio devidamente preenchido;

III - cópias dos exames diagnósticos comprovando que houve intenção de realizar e foram esgotadas as possibilidades de atendimento na rede pública municipal.

IV - cópias do RG (carteira de identidade) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física);

V- cópias do comprovante de endereço.

**Art. 4º.** Para efeito da garantia de transporte, alimentação e hospedagem para o acompanhante do paciente, o médico deverá justificar a necessidade de acompanhamento no formulário próprio de TFD.



§ 1º Será autorizado apenas 01 (um) acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, capacitado física e mentalmente, parente ou responsável legal pelo paciente.

§ 2º Casos omissos serão avaliados pela Secretaria de Saúde em conjunto com Secretaria de Assistência Social.

§ 3º Para menores de 18 anos será considerado 01 (um) acompanhante (pai ou mãe), exceto em casos de lactentes menores de 02 (dois) ano em que a mãe seja deficiente física ou mental, com incapacidade de expressão ou compreensão, situação em que será considerada a liberação de um segundo acompanhante, pai ou pessoa a ser indicada.

§ 4º Pacientes idosos terão direito a 01 (um) acompanhante, em conformidade com o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

§ 5º No caso de opção pelo auxílio combustível, o beneficiário deve antecipar essa opção quando do preenchimento do formulário de solicitação.

**Art. 5º.** O TFD será concedido pelo município para tratamentos intermunicipais e interestaduais.

**Art. 6º.** O Tratamento Fora do Domicílio somente será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horários e datas pré-definidos antes da concessão do auxílio.

**Parágrafo único** – Entende-se por município referência o local onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico.

**Art. 7º.** O município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas de controle, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

**Art. 8º.** Concluído o tratamento, o paciente e acompanhante retornarão ao município de origem, de imediato, protocolando o relatório de alta, declaração de comparecimento e demais documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria de Assistência Social deste Município.

**Art. 9º.** O pagamento do auxílio TFD será efetuado por adiantamento, mediante depósito em conta bancária em nome do paciente ou do seu representante legal, conforme limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 2º.

**Parágrafo único.** Quando o paciente e ou acompanhante retornar ao município, no mesmo dia, serão custeadas apenas despesas de transporte e alimentação, caso estes não possam ser fornecidos gratuitamente seja pelo município, por entidade de apoio ou pelo próprio hospital.

**Art. 10.** Caberá sempre à Secretaria Municipal de Saúde efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do material.



**Parágrafo Único** - O processo de liberação do auxílio financeiro tramitará no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvados os casos urgentes.

**Art. 11.** O beneficiário do Auxílio TFD terá 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do seu efetivo retorno ao Município e ou da conclusão do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), para apresentar prestação de contas de todos os valores recebidos e efetivamente utilizados para custeio das despesas decorrente do tratamento.

§ 1º Caso o tratamento fora do domicílio se estenda por mais de 30 (trinta) dias, o beneficiário deve prestar contas mensalmente dos valores recebidos.

§ 2º A prestação de contas far-se-á mediante apresentação de documentos fiscais correspondentes às despesas autorizadas nesta lei.

§ 3º Compete ao (à) Secretário (a) de Saúde Municipal aprovar as contas prestadas, observando-se sempre a regularidade jurídica e adequação dos valores apresentados na prestação de contas.

§ 4º Concluído o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), caso o beneficiário não apresente a prestação de contas, compete ao Município a notificação do Beneficiário para imediata devolução dos valores recebidos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança na forma da lei.

**Art. 12.** Casos excepcionais serão tratados em ação conjunta da Secretaria da Saúde e Secretaria da Assistência Social, que após deliberação, poderá ultrapassar o limite previsto no parágrafo primeiro do art. 2º, em até 50% do teto estabelecido.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, complementadas se for o caso.

**Art. 14.** A presente Lei, observada as previsões contidas na legislação e atos normativos vigentes, será regulamentada no que couber por ato do Poder Executivo.

**Art. 15.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DE MONTE SANTO DO TOCANTINS /TO,**  
aos 21 dias do mês de dezembro de 2021.



**NEZITA MARTINS NETA**  
Prefeita Municipal